



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028815-74.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LABOR CLIN BIOMEDICINA LABORATÓRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028815-74.2023.8.26.0554.

Comarca de Santo André – 2ª VFP – Juiz Marcelo Franzin Paulo.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Apelado: LABOR CLIN BIOMEDICINA LABORATORIAL.

VOTO Nº 39.399.9

EMENTA (IA): DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Ação de repetição de indébito tributário proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando pagamento em duplicidade do IPVA 2022, com pedido de restituição administrativa não atendido.

A questão em discussão consiste em determinar a correção monetária e os juros de mora aplicáveis à repetição de indébito tributário.

I. Razões de Decidir. A taxa de juros e os índices de correção monetária devem seguir o regramento específico do art. 161, § 1º, do CTN, com a aplicação da taxa SELIC conforme jurisprudência do STJ. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, e os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 188 do STJ.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, em parte.

Ação de repetição de indébito tributário proposta por Labor Clin Biomedicina Laboratorial em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que pagou em duplicidade o IPVA 2022, do veículo de placa FZW1H74, requereu a restituição administrativamente, sem êxito; pretende a devolução do valor pago.

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido.¹

Recorre a FESP pleiteando a reforma da sentença para

¹ Sentença, fls. 107/108.

que: (i) o débito seja corrigido pelo IPCA e, desde o desembolso até o trânsito em julgado da decisão, quando deverá passar a incidir, de forma isolada, a taxa SELIC; (ii) seja afastada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, levando-se em conta o princípio da causalidade; recurso processado, sem resposta.²

Fundamentação

Recurso procedente, em parte.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros e os índices de correção monetária devem observar regramento específico, previsto no art. 161, § 1º, e par. único, do art. 167, ambos do CTN.

No julgamento do REsp nº 1.495.146-MG, de repercussão geral (Tema 905), além de estabelecer a aplicação da Lei 11.960/09 às ações judiciais de natureza não tributária, o STJ definiu que:

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

² Recurso de apelação, fls. 98/102.

Também em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE - Tema 810) o STF fixou o mesmo entendimento:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, **é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia** (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido a aplicação da taxa SELIC nos casos de repetição de indébitos de tributos:

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição de indébito.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(REsp nº 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. de 13.05.09).

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Destarte, vencido o crédito tributário

em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. **(REsp nº 1.073.846/SP, pela 1ª Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em sessão de 25.11.2009).**

Para a reposição da perda inflacionária, a correção monetária deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado, de acordo com o IPCA-E. Isso porque, a aplicação da SELIC para esse período isolado incorreria em *indevida incidência de juros moratórios* que são devidos somente a partir do trânsito em julgado.

Assim, a correção monetária é devida desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado; e os juros moratórios devem observar a Súmula 188, do STJ, que determina como marco inicial a data do trânsito em julgado. Esta é a orientação deste Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito cumulada com repetição de indébito – multa de trânsito aplicada à pessoa jurídica – não indicação do condutor infrator – Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Cabimento das pretensões – multa por não indicação do condutor infrator de veículo de propriedade de pessoa jurídica – necessidade de dupla notificação – aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.097, do STJ. Superação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema nº 13/TJSP). Repetição de indébito devida – documento juntado aos autos permite a identificação do valor passível de repetição – O valor pago indevidamente deve sofrer correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso, e juros de mora, desde a citação, pelos índices das cadernetas da poupança, com a incidência de ambos os índices até a publicação da EC nº 113/2021, partir do que incidirá, unicamente, a taxa SELIC (Artigo 3º, EC nº 112/2021). Quanto à sucumbência, de rigor a condenação da Municipalidade de São Paulo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, majorando-os para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Dá-se provimento ao recurso. **(Apelação Cível 1072549-60.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª VFP; Data do Julgamento: 07/03/2025)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. Pretensão inicial voltada à anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de repetição de indébito, bem como a devolução do valor pago a título de ICMS-Importação, acrescido dos consectários legais. Sentença de procedência na origem. 1. Mérito. – Hipótese na qual não era devido o ICMS ao Estado de São Paulo, uma vez que a autora não era a destinatária legal das mercadorias, mas mera intermediária, e os bens, após ingressarem em território nacional pelo aeroporto de Guarulhos, foram postos em circulação e destinados ao Estado da Bahia. Inteligência do Tema 520 do STF: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio." 2. Juros e correção monetária. - Repetição de indébito. Aplicação da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária, tendo por termo inicial o trânsito em julgado. Correção monetária que deve incidir isoladamente no período compreendido entre o pagamento indevido e o trânsito em julgado, de acordo com o IPCA-E. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível 1062130-78.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª VFP; Data do Julgamento: 19/02/2025)**

Com estes fundamentos, reforma-se, em parte, a sentença, para adequar os consectários legais, nos termos acima especificados.

Por fim, a condenação em honorários advocatícios resulta do princípio da causalidade; quem dá causa ao ajuizamento de ação responde por honorários do advogado da parte contrária, que se viu obrigada a buscar a jurisdição para solução da lide.

Que os honorários são devidos é inquestionável, o Estado deu causa ao ajuizamento da ação; houve o reconhecimento do pedido e foi determinada a restituição do valor pago em duplicidade, conforme requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela empresa

O Estado sucumbiu no processo, não há, portanto, por que isentá-lo desse ônus processual, aplicável a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, de direito privado ou direito público.

Ante o exposto, proponho se dê parcial provimento ao recurso de apelação, a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-E até o trânsito em julgado e, a partir, daí, correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, nos termos supra; sem majoração de honorários advocatícios. É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, em parte.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator